# MINISTÉRIO DA FAZENDA



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

sso n<u>o</u>

10880.018439/93-48

Sessão no:

24 de março de 1994

ACORDAO no 202-06.562

PUBLICADO NO D

Recurso no:

96.337

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Imposto lancado com base em Valor da Terra Mua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º parág. 2º e parág. 3º do Decreto no 84.685/80 e IN no 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

C

Vistos, relatados e discutidos os presentes interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA de recurso SZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24//de março de 1994.

HELVIO

- Presidente

Kelator ELIO ROTHE

ADRÍANA QUEIROZ DE

CARVALHO - Procuradora-Representante da F & ---

zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018439/93-48

Recurso ng:

96.337

Acórdão no:

202-06.562

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

## RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 06/07 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo — Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 111.422,00, a título de Imposto sobre a Fropriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o no 2489395-1.

Impugnando a exigência, expôe a Notificada em resumo:

- a) que a IN no 119, de 18.11.92, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;
- b) que tal valor, mesmo em dex/92, erá superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Frefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 04 e 05);
- d) que em dez/91, os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;
- e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos indices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



## MINISTÉRIO DA FAZENDA



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.018439/93-48

Acordão no: 202-06.562

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo, foi aprovado equivocadamente pela IN n<u>o</u> 119/92 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTMm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de obtidos em consonância foram estabelecido. art. 1.0 da Portaria no Interministerial MEFP/MARA 1275. no dezembro de 1991 e parágrafos 2o e 3o do art. Zo. do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos constag".

Tempestivamente a interessada interpôs récurso a este Conselho no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, expondo:

### MINISTÉRIO DA FAZENDA



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

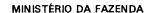
Processo no: 10880.018439/93-48

Acordão no: 202-06.562

"1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior, pleiteando a revisão do valor tributado.

- 2. Considerando excessivo e inaceitável o VTNm em seu Município, que foi fixado na Instrução Normativa no 119 de 18.11.92, pleiteada a retificação da base de cálculo, pelo preço justo de mercado ou do valor venal da pauta do ITBI da Prefeitura local.
- 3. Reitera integralmente os esclarecimentos que serviram para fundamentar sua impugnação ao lançamento do ITR/92.
- 4. Finalmente, ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em la Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior."

E o relatório.





#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.018439/93-48

Acordão no: 202-06.562

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Mormativa no 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 70 parág. 20 e 30 do Decreto no 84.685/80 combinado com o artigo 10 da Lei no 8.024, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso, do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Flanejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial no 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor Minimo da Terra Nua, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua Minimo previsto na IN no 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuida a outra autoridade, como retromencionado.

Felo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

ELIO ROTH